

A.I. N° - 206845.0023/12-5  
AUTUADO - TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.  
AUTUANTE - TEREZA CRISTINA MARQUES DE MELLO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 06.02.2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0326-01/13**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS, EM DOIS EXERCÍCIOS, 2008 E 2009. Refeitos os cálculos, por não terem sido consideradas as baixas de estoque em virtude de perdas, roubos e deteriorações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 5.10.12, acusa falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2008 e 2009), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 28.507,27, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 29/35) alegando que não pôde identificar quais Notas Fiscais deixaram de ser consideradas na ação fiscal porque não lhe foram entregues arquivos com abertura das Notas Fiscais do exercício de 2008, uma vez que o arquivo digital enviado pelo agente fiscal para a empresa estava corrompido, não permitindo uma análise aprofundada. Aduz que no arquivo anexado à defesa pode ser verificada planilha inicial que apresenta comparação resumida somente da coluna das saídas, confrontando as quantidades demonstradas pela empresa com aquelas apresentadas nos anexos do Auto de Infração e indicando as diferenças levantadas, e em seguida vêm as planilhas que compõem a quantidade de saída de cada material, indicando todas as Notas Fiscais necessárias para justificar os corretos números apresentados pela empresa.

Quanto ao exercício de 2009, diz que efetuou o mesmo procedimento, confrontando as quantidades de mercadorias informadas na coluna das saídas com os números da empresa, tendo constatado que o agente fiscal considerou quantidades de mercadorias inferiores às existentes nos arquivos do Sintegra, o que resultou em equivocada suposição de omissão de saídas. Aduz que foi possível identificar quais Notas Fiscais não foram consideradas na ação fiscal, referentes ao CFOP 5.927 – lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração. Reclama que essas Notas deveriam ter sido consideradas pela fiscalização, pois são Notas Fiscais válidas, com destaque de ICMS, tendo como objetivo principal ajustar diferenças de estoque. Diz que anexou algumas cópias dessas Notas para provar o que acaba de explicar.

Prossegue reclamando que nos anexos fiscais não foi feito o detalhamento de Notas Fiscais de saídas relativas aos produtos Claralate Mix 500g (cód. 10015003) e Temp Misto DC 100g (cód. 10017500). Protesta que, diante dessa falta de informação, foi feito o mesmo procedimento realizado para os números de 2008, ou seja, realizou-se o levantamento de todas as Notas Fiscais que totalizam a quantidade correta, conforme instrumento anexo.

Discorre a seguir sobre princípios atinentes ao processo administrativo – o princípio da verdade material e o princípio da “informalidade”.

Pede a realização de perícia para análise dos arquivos Sintegra e confirmação dos corretos valores apresentados pela empresa, e que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 93/95) dizendo que, com relação à reclamação do autuado quanto aos arquivos, reconhece que houve realmente dificuldade de leitura dos arquivos magnéticos apresentados ao autuado mediante gravação em CD, em virtude da qualidade dos mesmos, que, ao ser abertos para leitura, não podiam ser percebidos de imediato, tendo sido corrigidos parcialmente, após troca de marca. Aduz que, para verificar se as informações prestadas pelo contribuinte na informação eram procedentes, precisou importar outra vez seus arquivos magnéticos para refazimento do roteiro questionado, verificando a partir de então que as diferenças que o autuado reclama se devem basicamente à exclusão, do levantamento do CFOP 5.927 – lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda -, diferenças essas que à época não foram comprovadas mediante documentos fiscais, só tendo sido apresentados na defesa.

Conclui dizendo que, com a apresentação desses documentos e das planilhas que comprovam as alegações da defesa, os valores do Auto de Infração passam a ser estes:

- a) 2008: R\$ 11.681,95;
- b) 2009: R\$ 110,62.

Deu-se ciência dos novos elementos ao contribuinte, e este não se manifestou.

#### VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2008 e 2009), tendo sido encontradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, lançando-se o imposto em função da diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Houve problemas com os arquivos entregues ao contribuinte, e isso foi reconhecido pelo fiscal autuante. Além disso, o fiscal não havia considerado as Notas Fiscais com o CFOP 5.927, referente a baixas de estoque em virtude de perda, roubo ou deterioração.

O fiscal autuante refez os demonstrativos, passando os valores do imposto a ser os seguintes:

- a) 2008: R\$ 11.681,95;
- b) 2009: R\$ 110,62.

Deu-se ciência dos novos elementos ao contribuinte, e este não se manifestou.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206845.0023/12-5, lavrado contra **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 11.792,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR